AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.845 - SP (2018/0335277-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	N B
ADVOGADO	:	GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829
AGRAVADO	:	M F S P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	G P B (MENOR)
ADVOGADO	:	FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS Insurgência em face da decisão que suspendeu o desconto dos alimentos, sob a justificativa de que seria decorrência lógica da decisão monocrática, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2180779-57.2016.8.26.0000, que inverteu, temporariamente, a guarda da menor Insurgência da agravante, alegando que a decisão proferida pelo Magistrado a quo contrariou os termos da liminar exarada por este E. Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2180779-57.2016.8.26.0000, que, ao inverter a guarda, determinou a manutenção da prestação de alimentos, tendo em vista o caráter temporário da medida Ainda que a instrução probatória tenha se prorrogado no tempo, subsiste caráter transitório da medida Decisão reformada Recurso provido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1694, § 1º, 1.699 e 1.703 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a inversão da guarda para o outro genitor acarreta a suspensão do pagamento dos alimentos antes devidos por este.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

As questões suscitadas não foram examinadas pelo Tribunal local e não poderiam mesmo ser.

Diz-se isso porque o Tribunal estadual se limitou a examinar o conteúdo da decisão anterior que decidiu sobre a inversão da guarda, na qual, aliás, ficou consignado que "em razão do caráter provisório da liminar, a presente decisão não

ocasionará qualquer alteração com relação pensão alimentícia que existe atualmente entre as partes, por ter como única finalidade a preservação da saúde da menor" (e-STJ, fl. 64), como transcrito no próprio acórdão recorrido, fundamento que, aliás, não foi impugnado.

Caberia ao recorrente, portanto, diante dos expressos termos em que ficou decidida a questão anteriormente, prosseguir naqueles autos o questionamento do tema.

Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora